

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10856-000.136/91-39

Sessão de 07 de maio de 1993 ACORDAO NR. 102-28.237
RECURSO NR.: 71.182 - IRPF - EX: DE 1991
RECORRENTE : JOSE CARLOS BENEDITO
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP.

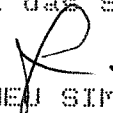
LADS/

PESSOA FISICA - Não havendo disposição expressa na legislação de regência, no exercício de 1991, a falta da obrigatoriedade de apresentar declaração por situar-se abaixo do limite fixado por instrução normativa, desobrigada o contribuinte ao pagamento de eventual e infimo imposto.

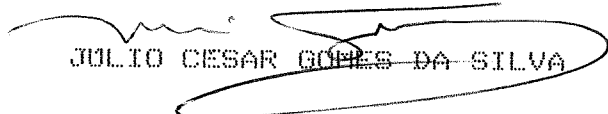
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS BENEDITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Kazuki Shiobara que excluía apenas os acréscimos legais, com base no art. 112 do CTN.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993

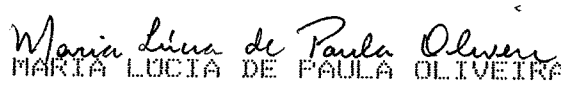

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10856-000.136/91-39

RECURSO NR.: 71.182

ACORDÃO NR.: 102-28.237

RECORRENTE : JOSE CARLOS BENEDITO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício com base nas leis 7.713 de 22/12/88, 8.023 de 12/04/90, 8.134 de 27/12/90, 8.177 de 01/03/91 e 8.218 de 29/08/91.

Impugnação tempestiva requerendo o cancelamento do débito, por ter o contribuinte no Ano Base de 1990, ter rendimento inferior a Cr\$ 500.000,00 que o dispensava da entrega da declaração.

A decisão de fls. 06, reconhece a situação do contribuinte mas declara que a dispensa da entrega da declaração não exime o contribuinte do pagamento do imposto.

No recurso voluntário, o contribuinte cita a I.N. nr. 19/91 que desobriga os Contribuintes de apresentar declaração e, logicamente, pagar imposto se tiveram renda bruta inferior a Cr\$ 500.000,00.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13856-000.136/91-39

ACORDAO NR. 102-28.237

V O T O

Conselheiro: JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator:

Acho que o contribuinte tem amparo na I.N. e no manual de Pessoa Fisica.

A fraqueza da argumentação constante da decisão da autoridade de 1o. grau demonstra isso, pois justificar a cobrança afirmando que "Prevendo casos em que estariam os contribuintes dispensados da entrega da declaração, mas com direito à restituição de imposto, é que o Manual orientou no sentido de apresentar a declaração para receber a restituição a que tiver direito" é meio difícil.

Na espécie, entendo que o Contribuinte tem razão, pois é a própria Autoridade Fiscal que fixou o valor mínimo para a entrega da declaração e o fez para não entulhar a repartição com declarações de pequeno valor, que não justificariam nem mesmo o papel utilizado, quanto mais o custo hora de trabalho dos funcionários e as despesas administrativas.

E óbvio que se o Contribuinte não está obrigado a declarar é porque não tem imposto a pagar, porque senão a Instrução Normativa e o próprio Manual deveriam esclarecer que mesmo nesse caso, o imposto seria devido se não alcançasse o limite de isenção da tabela de imposto progressivo, o que aliás ocorreu no Manual no exercício de 1992.

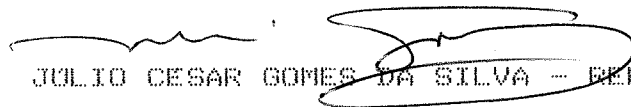


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13856-000.136/91-39
ACORDAO NR. 102-28.237

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular
o lançamento em questão.

Brasília (DF), 07 de maio de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR